COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 2007

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado ROCHA LOURES

Relator: Deputado VELOSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.700, de 2007, de autoria do nobre deputado Rocha Loures, propõe isentar de tributos federais as receitas, os resultados e os lucros relativos à produção e comercialização no mercado interno, dos seguintes alimentos destinados a consumo humano: sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais.

Os tributos dos quais ficarão isentos tais produtos são: IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; PIS/PASEP – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público; e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei propõe que não seja aplicada a isenção a esses produtos, quando destinados à exportação e à industrialização.

Finalmente, o Projeto em comento estabelece que os sujeitos passivos deverão segregar, em sua escrituração contábil, as receitas relativas às operações isentas, de forma a tornar aplicável a Lei.

Em sua Justificação, o insigne autor discorre sobre o drama da pobreza, que ainda assola milhões de brasileiros e argumenta que a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos são de fundamental importância para minorar tal situação.

Apresentada em Plenário em 7 de agosto de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação

(Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Hauly.

A emenda nº 1, denominada "Emenda Modificativa", propõe alterar o art. 2º do Projeto de Lei, para incluir, no rol de produtos contemplados com a isenção, as "massas alimentícias".

A emenda nº 2, denominada "Emenda Aditiva" também propõe alterar o art. 2º do Projeto de Lei, para incluir, na relação de produtos isentos, o trigo, a farinha de trigo e "misturas de farinha de trigo".

Incumbiu-nos, o nobre Presidente desta Comissão de proferir parecer sobre a proposição em comento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do insigne autor da proposição em sugerir alterações tributárias sobre a produção e comercialização dos principais produtos destinados à alimentação humana.

Efetivamente, o alto custo dos alimentos é parte da grande equação que explica a pobreza, no Brasil. Alimentos mais baratos significam pobreza menor. A despesa com alimentação, no âmbito da população de mais baixa renda — que, no Brasil, lamentavelmente, conta-se aos milhões, ainda — representa parte significativa, quase total do orçamento doméstico. Assim, redução do preço dos alimentos significará melhoria da renda e dos padrões alimentares deste importante segmento da população.

Atente-se para o fato de que a redução de preços dos alimentos significará, também, automática elevação do consumo, do que resultará indubitável vantagem para os produtores rurais, que verão ampliado o mercado interno de seus produtos.

Julgamos, assim, absolutamente pertinente e conveniente a proposta contida no Projeto de Lei que ora analisamos.

Quanto às emendas que foram oferecidas, parece-nos necessário avaliar de forma mais aprofundada seus conteúdos.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão, na lista de produtos isentos, de "massas alimentícias". Embora concordando com o autor acerca das qualidades nutricionais das massas, julgamos mais conveniente não acatar a emenda. Não somente porque o termo "massas alimentícias" é impreciso quanto ao tipo específico de produto a ser indicado, mas, principalmente, porque julgamos que, pelo maior conteúdo industrial que contêm, as massas não se enquadram no espírito do Projeto de Lei, que trata da concessão de benefícios a produtos que são consumidos *in natura* ou que passaram por processos relativamente simplificados de beneficiamento. A inclusão de produtos que compõem uma cadeia produtiva maior, com maior aplicação de processos industriais, tornaria ainda mais complexa a aplicação da lei, tanto sob o aspecto tributário como de equanimidade em relação aos produtos objeto da atenção da proposição.

Já a Emenda nº 2, que propõe a inclusão do trigo e das farinhas de trigo parece-nos de todo pertinente, lógica e absolutamente coerente com os objetivos propostos pelo autor e, espero, com os da Comissão de Agricultura que ora aprecia a proposta.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.700, de 2007, e da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VELOSO Relator

2007_14551_Veloso_032